



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PROCESSO Nº 15673/2016
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017**

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Presencial nº 002/2017

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 24/07/2017, impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 002/2017, cujo objeto é a proposta mais vantajosa para fornecimento de Material de Consumo – MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR: destinados a suprir a rede de saúde do Município de Ananindeua por um período de 12 (doze) meses, conforme os quantitativos e especificações do Termo de Referência detalhamento e diretrizes pontuadas neste edital;

1. Motivos da impugnação

a) A impugnante insurge-se contra a disposição do item 8.5.4, - Qualificação Econômico-Financeira, alínea b) do edital, solicitando que seja excluído/modificado o referido item por não possuir amparo legal, e que dessa forma essa condição estaria por impedir sua participação no certame. Analisados os argumentos trazidos pela impugnante, apresentamos as considerações a seguir.

2. Da Qualificação Econômico-Financeira - EDITAL – ITEM 8.5.4 - alínea b)

2.1- Não se identifica qualquer irregularidade na disposição constante do item 8.5.4

b) A comprovação da boa situação financeira do LICITANTE deverá ser obrigatoriamente, demonstrada pela obtenção dos índices contábeis resultantes da aplicação das seguintes fórmulas abaixo:

Obs: A Comprovação da boa situação financeira a que se refere o subitem anterior deverá estar assinada por contador, constando o seu nome completo e registro profissional e se, assinado por contador diverso daquele que elaborou o Balanço Patrimonial e respectivas demonstrações contábeis, deverá obedecer, obrigatoriamente, sob pena de inabilitação, a disposição da alínea “a.1”, acima descrita.

Apuração dos índices:

1) Liquidez Geral (LG):

$LG = AC + ARLP = \text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo} \geq 1,00$



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PC + PELP = Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo

2) Liquidez Corrente (LC):

LC = AC = Ativo Circulante $\geq 1,00$

PC = Passivo Circulante

3) Solvência Geral (SG):

SG = AT = Ativo Total $\geq 1,00$

PE Passivo Exigível

Onde AT= Ativo Circulante+Ativo Realizável a Longo Prazo + Ativo Permanente

e PE = Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo (...)

Por sua vez o artigo 31 da Lei 8.666/93 assim estabelece:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômica financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94).

Ainda, de acordo com a Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC,) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Observa-se, por fim, que a Súmula-TCU nº 289 repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 da Lei de Licitações que proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, não havendo “óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação”. (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário), sendo, portanto, caracterizado que na fórmula utilizado no referido Edital não inclui os índices que são vedados.

Ainda sobre o assunto, a Administração Pública tem a obrigação de seguir o certame dentro do estabelecido no Edital, que é o instrumento vinculatório, sendo que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam, o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim sendo, e visto que a impugnação não apresentou nenhum fato que culminasse a reforma do edital ora combatido, informo a essa impugnante que esta Comissão Permanente de Licitação conheceu da impugnação, para negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Edital 002/2017, bem como a data e o horário de abertura da licitação.

Edilene de Nazaré Mesquita Bastos
Pregoeira CPL